

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 19 de maio de 2021 às 07h53
Seleção de Notícias

Economia & Negócios -Estadão.com | BR

Patentes

Inovação liderada por Propriedade Intelectual: para onde vai o Brasil 3
ECONOMIA | O ESTADO DE S.PAULO | ROBERT GRANT

Folha.com | BR

18 de maio de 2021 | Marco regulatório | INPI

Mercado de remédio genérico dá largada após decisão do STF sobre patentes 5
PAINEL

G1 - Globo | BR

18 de maio de 2021 | Marco regulatório | INPI

Farinha de Bragança, no PA, recebe reconhecimento de Indicação de Procedência 6
PARÁ

Monitor Mercantil Digital online | RJ

18 de maio de 2021 | Propriedade Intelectual

Quebra de patentes pode desencorajar produção científica 7
REDAÇÃO

Jornal do Comércio | RS

Marco regulatório | INPI

STF e a taxatividade do prazo de patentes 9
OPINIÃO JORNAL DO COMÉRCIO

Migalhas | BR

18 de maio de 2021 | Propriedade Intelectual

Lei de inovação do Paraná: Terceiro setor, startups e política pública 10

Inovação liderada por Propriedade Intelectual: para onde vai o Brasil

ECONOMIA

No começo de abril, o número de mortes no **Brasil** causadas pela **covid-19** ultrapassou a marca de 4 mil por dia, agravado pela segunda onda do vírus e novas variantes. Cerca de 20 dias depois, embora ainda em lenta progressão, esses números começaram a declinar, chegando à metade.

Embora estejamos longe de declarar vitória, pesquisadores, fabricantes e governos avançam no desenvolvimento e distribuição das vacinas, com resultados notórios no combate à pandemia no mundo. Tudo isso foi apoiado por uma estrutura cuidadosamente calibrada de normas e leis: o ecossistema internacional de **Propriedade** Intelectual (PI). Em apenas um ano, essas regras foram testadas como nunca, comprovando seu valor na abordagem dos problemas mais desafiadores da sociedade global.

Como uma das maiores economias da **América** do Sul, o Brasil reconhece que uma estrutura de PI unificada pode não apenas ajudar a enfrentar situações tão graves como uma pandemia, mas proporcionar um ambiente saudável para o crescimento socioeconômico. Por muitos anos, o governo brasileiro endossou essa relevância, promovendo mudanças positivas que se refletiram nos principais estudos globais sobre inovação e PI, como o Índice Internacional da Câmara de Comércio dos **EUA**. Nas nove edições deste ranking anual, a pontuação do País passou de 38,28% em 2012 para 42,32% em 2021, ocupando o terceiro lugar do Brics em termos de ambiente favorável para a inovação, na frente da **Índia**.

É preciso destacar que algumas medidas já surtiram efeito, como o esforço para acabar com o grande backlog de patentes, que fazia com que empresas nacionais e internacionais tivessem de aguardar mais de 10 anos para análise e aprovação das solicitações. Houve ainda a modernização de alguns sistemas e re-

dução da burocracia. Mas uma questão recente causa preocupação à comunidade internacional de PI.

Neste período de transição para processos mais eficazes, o artigo 40 da Lei Nacional de **Propriedade** Intelectual estabelecia o prazo mínimo de validade de 10 anos para as **patentes** de invenção e 7 anos para modelo de utilidade, a partir da data de concessão. Por causa do atraso que ainda se combate, era uma ferramenta crucial para os detentores de **patentes** que investem no Brasil e, em última instância, oferecia proteção para todos os setores da economia. Contudo, uma decisão do **Supremo** Tribunal Federal considerou inconstitucional o artigo 40, modulou o alcance da medida e derrubou os prazos extras para medicamentos e equipamentos de saúde, sob a ótica da pandemia e sua urgência.

Independentemente da intenção, a aplicação desta decisão é preocupante por diversas razões.

É consenso que indústrias com uso intensivo de PI dependem de segurança jurídica para fazer negócios em um determinado mercado, por mais relevante que seja. Embora entendamos que a decisão tomada não se aplica retroativamente para a maior parte dos casos, estabelece um precedente de risco perigoso -- muito parecido, aliás, com a discussão na **OMC** de renúncia total aos direitos de **propriedade** intelectual para vacinas e todos os produtos relacionados ao combate à covid-19. Nesta questão, o Brasil se posicionou em sintonia com a estratégia que ora desenvolve para fortalecer seu ambiente de inovação e, por consequência, atrair negócios e desenvolvimento econômico.

É preciso que se estabeleça uma atuação uniforme e coerente também no que tange à proteção assegurada pela Lei Nacional de **Propriedade** Intelectual. Caso contrário, investimentos e esforços consideráveis em

Continuação: Inovação liderada por Propriedade Intelectual: para onde vai o Brasil

termos de legislação, capacitação, tecnologia e adequação para acordos internacionais podem ser desperdiçados e, em última e prejudicial instância, impedir o progresso econômico e sustentável do Brasil.

*DIRETOR SÊNIOR DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO CENTRO DE POLÍTICA DE INOVAÇÃO GLOBAL DA CÂMARA DE COMÉRCIO DOS EUA

Mercado de remédio genérico dá largada após decisão do STF sobre patentes

PAINEL

São Paulo

O mercado farmacêutico começa a sentir os efeitos da decisão do STF que anulou o trecho da Lei de Propriedade Industrial que dava margem a patentes com prazo indeterminado. Poucos dias depois da autorização para a quebra das mais de 3.400 patentes na área da saúde, na semana passada, a brasileira EMS levou às farmácias a sua versão de medicamento genérico da molécula rivaroxabana, usado no tratamento de AVC, trombose e embolia.

Com o lançamento, a EMS vai disputar mercado com a Bayer, dona do medicamento de referência Xarelto, um dos destaques entre os anticoagulantes. A fabricante brasileira tinha cinco lançamentos de genéricos no portfólio deste ano, como produtos para dor crônica e osteoporose. A decisão do Supremo ele-

va o plano para sete.

A reação da EMS foi vista no setor como ágil e possível porque a empresa apostou no cenário positivo e se antecipou com o processo burocrático. Todos estão olhando a lista das moléculas que tiveram a extensão de prazos suspensa e agora podem ter seus genéricos produzidos, diz Reginaldo Arcuri, presidente da FarmaBrasil, associação do setor.

A lista das patentes que terão correção na data de vigência ou serão derrubadas foi divulgada pelo **Inpi** (instituto da propriedade industrial) nesta terça (18). As patentes que já tiveram extensão concedida serão extintas.

com **Mariana Grazini** e **Andressa Motter**

Farinha de Bragança, no PA, recebe reconhecimento de Indicação de Procedência

PARÁ

Farinha de Bragança recebe registro de **Indicação Geográfica** do **INPI**

A relação entre Bragança, no Pará, e a produção de farinha de mandioca é tão antiga quanto a origem do município. É por isso que a produção de farinha local recebeu, nesta terça-feira (18), o registro de **Indicação Geográfica** (IG) na modalidade Indicação de Procedência. Tipicamente brasileira, a farinha de mandioca de Bragança é a 80ª IG do Brasil, tendo o seu registro publicado na edição 2628 da Revista de Propriedade Industrial.

Agora, o Pará passa a contar com quatro IGs já reconhecidas. Em janeiro de 2019, o cacau do município de Tomé-Açu recebeu o registro e em março deste ano, o queijo do Marajó recebeu a indicação. Além disso, Pará e Amazonas dividem a IG do guaraná da terra indígena Andirá-Marau. O registro de **Indicação Geográfica** é dado a produtos ou serviços que são característicos do seu local de origem, o que lhes atribui reputação, valor intrínseco e identidade própria, além de os distinguir em relação aos seus similares disponíveis no mercado.

A farinha de mandioca já fazia parte do cotidiano dos índios que viviam na região antes do século XIX e, até hoje, sua produção segue um método específico, que envolve um período de fermentação de quatro a cinco dias de molho em reservatórios com água. Após ser descascada, a mandioca é colocada novamente de molho por mais 24h em água limpa e, em seguida, é

triturada e colocada no tipiti (utensílio indígena que funciona como uma prensa) ou em prensa comum, para a separação do líquido (tucupi). A massa da mandioca, então, é escaldada e torrada.

A farinha de mandioca de Bragança é bem granulada e possui um sabor específico e inconfundível devido à ação da fermentação e ao uso recorrente da mandioca brava, que contém maior concentração de ácido cianídrico em sua composição e passa por um processo de redução desse teor para se tornar apta ao consumo humano.

A tradição é fator importante na produção da farinha de mandioca de Bragança, explica a coordenadora de **Indicação Geográfica** de Produtos Agropecuários do Ministério da Agricultura, Débora Santiago. "A manutenção da produção por mestres farinheiros nativos da região fez com que o produto alcançasse reconhecimento nacional e internacional. Assim, a farinha de mandioca é patrimônio imaterial, símbolo da história e da cultura popular de Bragança e, a partir de hoje, uma **Indicação Geográfica** protegida".

Bragança produz entre 800 a 850 toneladas de farinha de mandioca por mês e possui cerca de nove mil produtores locais. Com o passar dos anos, a produção foi ampliada para municípios vizinhos, que também compõem a área delimitada pela **Indicação Geográfica**: Augusto Corrêa, Santa Luzia do Pará, Traçateua e Viseu.

Quebra de patentes pode desencorajar produção científica



Seringa e frasco de vacina (foto de Brian Hoskins, Sxc.Hu)

Projeto de Lei aprovado pelo Senado que trata da quebra de patentes na produção de remédios e vacinas para tratar e prevenir a Covid-19 ainda depende de parecer do Poder Executivo para ser aplicado no Brasil. De acordo com a advogada Bruna Tavares, especialista em **propriedade** intelectual do escritório Urbano Vitalino Advogados, ainda que o projeto de lei nº 12/2021 tenha como objetivo reduzir custos para a produção de vacinas e medicamentos de forma temporária, é necessário avaliar o impacto jurídico e econômico causado pela quebra de patentes.

"Em caso de procedência, a nova legislação pode alterar a segurança jurídica e desincentivar a produção científica, servindo então o recurso compulsório proposto no Projeto de Lei como última alternativa somente quando esgotarem-se as vias negociais ordinárias com os detentores das patentes. Dessa forma, o PL deve encontrar resistência no Congresso e possivelmente será vetado pelo presidente", avalia.

O projeto foi aprovado pelo Senado no último dia 29, de autoria de Nelsinho Trad (PSD-MS). O texto prevê a concessão de licença compulsória aplicável aos centros de pesquisa detentores do know-how da produção de remédios e vacinas para tratar e prevenir a Covid-19. Sendo assim, estes centros deverão fornecer seu conhecimento para o poder público que fará daí em diante a regulamentação de quais serão as patentes afetadas pela imposição da licença compulsória, tudo isso mediante pagamento de royalties.

A advogada destaca que a hipótese já existe no próprio ordenamento jurídico brasileiro e em tratados internacionais, utilizada no passado com o medicamento Efavirenz para o combate da aids. No entanto, a lei determina que deve ser declarado "emergência nacional" ou "interesse público" pelo Poder Executivo federal, para a aplicação da quebra de patentes.

Continuação: Quebra de patentes pode desencorajar produção científica

"Devido a declarada posição contrária à questão pelo governo brasileiro, isto pode vir a não acontecer. Apesar OMS já ter recomendado a licença compulsória e recentemente o presidente dos EUA ter apoiado a iniciativa, o Brasil e a união europeia já demonstraram desfavoráveis a esta possibilidade", destaca.

O entendimento destes é de que a imposição da licença compulsória é uma violação de direitos desnecessária por parte dos governos, pois a dificuldade mundial enfrentada não é o acesso ao conhecimento da produção (que acontece via contrato de **transferência** de tecnologia, como no caso do Instituto Butantan e a Fiocruz), mas a manufatura, logística e aquisição de matéria prima que tornam impeditivo produzir as vacinas em escala para países em desenvolvimento.

Segundo ela, dessa forma, a Comissão Europeia entende que a melhor possibilidade para garantir o multilateralismo de interesses é a facilitação da transmissão de tecnologia internacional através de acordos.

Nesta terça-feira, o município do Rio de Janeiro anunciou regularizar ainda nesta semana a aplicação da segunda dose da CoronaVac, para quem tomou a

primeira dose do imunizante em abril. Segundo a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), os grupos que estavam com a segunda dose atrasada foram atendidos até ontem e a partir do dia 19 de abril serão vacinadas as pessoas que tomaram a primeira dose e que entram agora no prazo para receber a segunda aplicação.

No sábado, a Secretaria de Estado de Saúde (SES) informou que distribuiu 90 mil doses de CoronaVac aos municípios, além das 162.210 entregues na quinta e sexta-feira, todas destinadas à segunda aplicação. De acordo com a SES, o estado ainda precisa receber 165.780 doses de CoronaVac, segundo o levantamento encaminhado pelos municípios. Nem todas essas doses estão em atraso.

O Butantan entregou na sexta-feira ao Ministério da Saúde o último lote fabricado até o momento, com 1,1 milhão de doses. O instituto já entregou 47,2 milhões de doses da CoronaVac ao Programa Nacional de Imunizações, cumprindo o primeiro contrato firmado, que previa 46 milhões de doses. O segundo acordo prevê a disponibilização de 54 milhões de doses até o final de agosto.

Com informações da Agência Brasil

STF e a taxatividade do prazo de patentes

Dolly Outeiral

Em data recente, o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu voto que declarou inconstitucional o parágrafo único, do art. 40, da Lei de Propriedade Industrial (LPI), e que estendia o prazo de validade das patentes em caso de demora na tramitação do processo administrativo de concessão do registro.

O voto proferido pelo relator da ADI 5229 foi chancelado pela maioria dos demais ministros

A morosidade do serviço público não pode servir de base para extensão de direitos

integrantes do colégio Supremo Tribunal Federal, e deflagrou a dura realidade brasileira: a morosidade do serviço público não pode servir de base para extensão de direitos.

Isso porque, no caso das patentes, o principal vetor que culminou na criação do parágrafo único, do art. 40, da LPI, foi a morosidade do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) - no julgamento dos processos, o que, por não raras vezes, condicionava a declaração dos direitos em data muito próxima ao da expiração de prazo de sua vigência.

Casos específicos foram trazidos como exemplo pelo STF, para justificar que a demora do INPI no julgamento dos pedidos que es-

tão sob sua alçada não pode servir de base para a flexibilização do princípio da temporariedade de patentes, previsto no art. 5º, XXIX, da CF/88.

A partir do julgamento da ADI 5229, o STF traz à tona o problema real que afeta os direitos dos inventores/depositantes de patentes: a demora no julgamento dos pedidos junto ao órgão competente. Aliás, o Brasil amarga diversos problemas que estão diretamente relacionados à ineficiência do serviço público na condução de questões delegadas à sua competência.

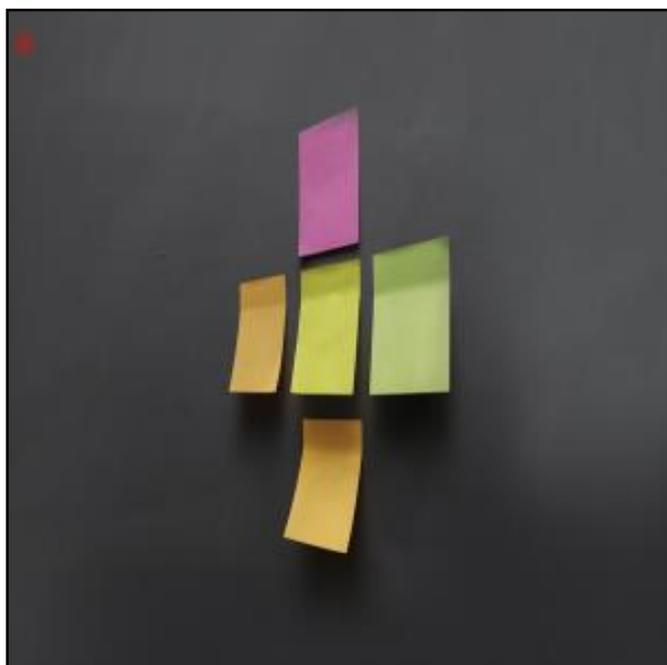
E é esse ponto que deve ser combatido, e não a flexibilização das leis existentes, ou a criação de dispositivos legais que burlem os problemas públicos existentes. No caso das patentes, o Supremo Tribunal Federal harmonizou-se com o que comumente acontece nos demais países integrantes dos tratados internacionais do qual o Brasil é signatário. E, mais, ao declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 40 da LPI, o STF trouxe a segurança jurídica necessária ao fomento da inovação, garantindo a exata compreensão do prazo máximo de vigência de uma patente.

Agora, caberá ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) absorver a decisão positivamente, implementando as condições necessárias para que os pedidos de patente sejam analisados dentro de um lapso temporal razoável que permita ao seu titular exercer os direitos a que faz jus.

Advogada do Grupo Marpa

Leia o artigo "Saúde mental e dignidade humana", de Greice Carvalho, em www.jornaldocomercio.com

Lei de inovação do Paraná: Terceiro setor, startups e política pública



Nova **lei** de inovação do Paraná: Terceiro setor, startups e políticas públicas de desenvolvimento Aline Gonçalves de Souza e Rebeca de Oliveira Souza A **lei** de inovação garante prioridade à participação do terceiro setor e startups no sistema paranaense de inovação e reconhece a incerteza e o risco como inerentes ao processo inovativo. terça-feira, 18 de maio de 2021

(Imagem: Arte Migalhas)

Desde a edição de normativos referentes ao Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (como a Emenda Constitucional 85/15, a lei 13.243/16 e o Decreto 9.283/18), que modificaram substancialmente a **lei** de Inovação (lei 10.973/04), as legislações dos entes subnacionais têm sido editadas a fim de se atualizarem em relação à nova lógica do sistema de inovação no Brasil.

Em abril de 2021, foi a vez do Paraná que sancionou no dia 20 sua nova **lei** de inovação (lei 20.541/21). A norma traz previsões interessantes e até mesmo novidades em relação ao novo Marco de CT&I. Marcado pelo desenvolvimento da inovação, representado, dentre outras iniciativas, pela criação do "Vale do Pinhão" na capital Curitiba, o estado deu mais um passo para o avanço da temática na região.

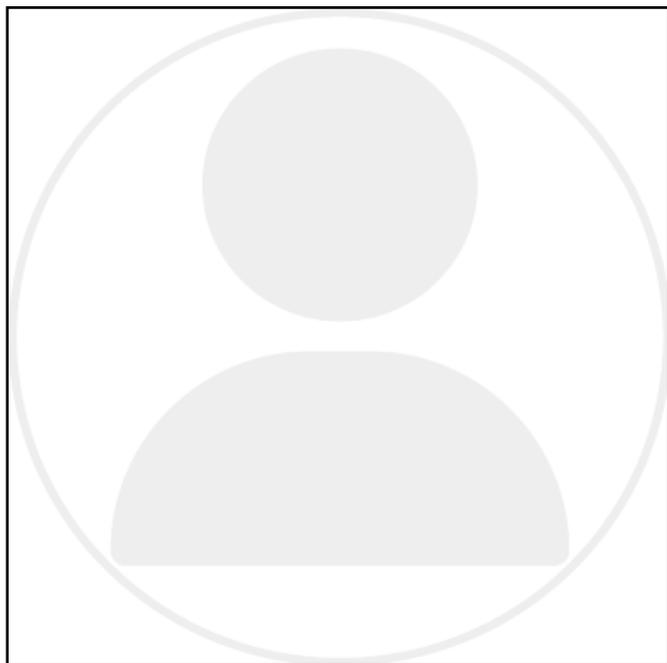
A participação de diferentes atores é tema a ser destacado. Em sentido parecido com a legislação federal, reforçou-se a articulação de diversos setores no processo e sistema de inovação, mas diferentemente desta deu destaque à atuação das organizações da sociedade civil (ou, como são chamadas na lei, "terceiro setor") e startups, o que pode ser demonstrado, dentre outros dispositivos pela inclusão desses novos atores no Sistema Paranaense de Inovação.

Além da consideração expressa como integrantes do

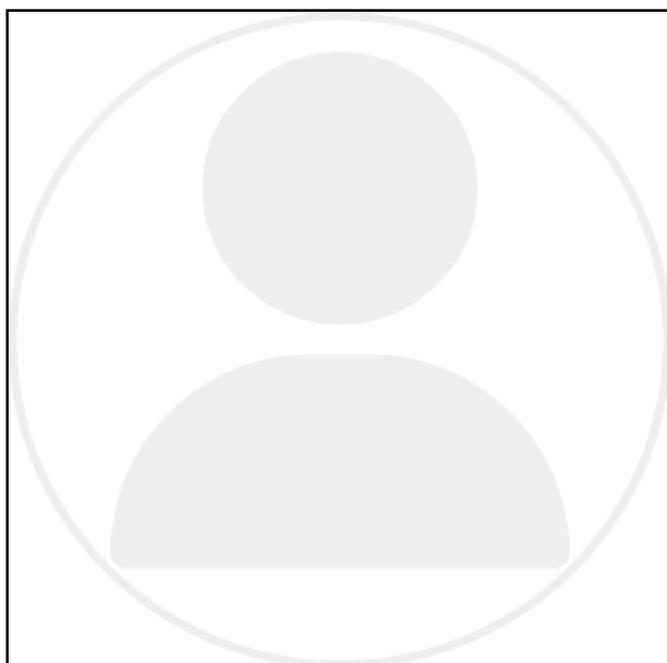


(Imagem: Arte Migalhas) (Imagem: Arte Migalhas)

Continuação: Lei de inovação do Paraná: Terceiro setor, startups e política pública



Aline Gonçalves de Souza Aline Gonçalves de Souza



Rebeca de Oliveira Souza Rebeca de Oliveira Souza

Sistema de Inovação Paranaense, a lei garante tratamento prioritário ao terceiro setor, startups e micro e pequenas empresas, sendo estas últimas já beneficiadas pela legislação federal.

No capítulo referente ao estímulo de ambientes especializados e colaborativos de inovação, o apoio ao criador e inventor independente e às startups e empresas com base no conhecimento, é previsto com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o fomento de novos negócios e o aumento da competitividade.

Os incisos do parágrafo primeiro, artigo 1º, elencam uma série de princípios que nortearão a atuação do estado na temática. Dentre eles, destacamos:

a "promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado, e entre estes com o terceiro setor"¹, uma vez que a lei federal de inovação trata da interação "entre os setores público e privado e entre empresas"²;

a promoção da liberdade econômica, redução da pobreza, das desigualdades regionais, melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com foco em políticas públicas voltadas a regiões de menor IDH e micro e pequenas empresas³, enquanto a lei federal fala mais genericamente sobre "redução das desigualdades regionais";

apoio e incentivo à economia criativa⁴, sem previsão correspondente na legislação federal;

garantia do direito à informação, também sem previsão correspondente na legislação federal;

o "reconhecimento e aceitação do risco tecnológico, endógeno ou exógeno às atividades de pesquisa e desenvolvimento, corrente para a simplificação e flexibilização de procedimentos e normas para adoção de desafios tecnológicos e concurso de projetos inovadores"⁵, que inova ao considerar o risco como inerente às atividades de pesquisa e de-

Continuação: Lei de inovação do Paraná: Terceiro setor, startups e política pública

envolvimento.

Em se tratando de definições, passou-se a conceituar os ambientes promotores da inovação, bem como ecossistemas de inovação e mecanismos de geração de empreendimentos; o risco tecnológico; figuras como a startup com base no conhecimento, de natureza incremental e de natureza disruptiva; e empresas com base no conhecimento; além do prêmio tecnológico e da inovação colaborativa no serviço público, ambos voltados às startups com base no conhecimento⁶.

A definição do risco tecnológico e seu reconhecimento representa um passo importante para o desenvolvimento da cultura de inovação e pesquisa, uma vez que uma das principais barreiras à inovação é a dificuldade de considerar o erro como parte do processo criativo. No que se refere à matéria de contratações públicas, a **lei** de inovação reformou a lei Estadual 15.608/07 (que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná), também para incluir a figura do risco tecnológico nesse âmbito e trazer mais segurança jurídica aos gestores públicos.

Há uma série de estímulos à inovação à disposição das entidades previstas no art. 30. Apesar do caput do referido artigo ser bem próximo ao do art. 19 da lei 10.973/04 (**lei** de inovação federal), vale ressaltar algumas diferenças. Primeiramente, o título do capítulo inclui o terceiro setor como um dos atores incentivados que, por meio da nomenclatura de "entidades sem fins lucrativos", é considerado apenas no caput da lei 10.973/04. Diferentemente da lei federal, mais atores foram incluídos à título de incentivo, quais sejam: criadores e inventores independentes, startups e empresas com base no conhecimento do Estado do Paraná, consórcio público de inovação e entidades brasileiras do terceiro setor.

Em relação aos instrumentos de estímulo (art. 30, parágrafo 2º, incisos I a XV), a lei paranaense inclui ou-

tros três não abrangidos pela lei federal: o prêmio tecnológico, o capital semente⁷ e a inovação colaborativa no serviço público. Segundo a conceituação da própria lei:

(i) prêmio tecnológico: prêmio em pecúnia ou apreciável em pecúnia ofertado a startups com base no conhecimento, previsto em plano de ações de órgãos e entidades da Administração Pública, referente à autorização de uso precário de infraestrutura, móveis e equipamentos de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, e custeio de serviços tecnológicos especializados, ou **transferência** de tecnologia, quando estes forem insumos para desenvolvimento do projeto, nos termos do regulamento próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná;

(ii) capital semente: modelo de financiamento dirigido a projetos empresariais em estágio inicial ou em fase de projeto de desenvolvimento, antes da instalação do negócio, no qual um ou mais grupos interessados investem os fundos necessários para o início do negócio, de maneira que ele tenha fundos suficientes para se sustentar até atingir um estado no qual consiga manter-se sozinho ou receba novos aportes financeiros;

(iii) inovação colaborativa no setor público: prática da Administração Pública Direta e Indireta em dar publicidade por meio de chamamento público ou ainda pela modalidade de concurso, a desafios de gestão para startups com base no conhecimento, buscando soluções a partir dos problemas ou finalidades públicas expostas, para criação e desenvolvimento de serviços públicos inéditos ou que contemplem potencial de inovação, sob as premissas de incerteza no processo inovativo e não vinculação da administração à aquisição de produtos e serviços resultantes das atividades de pesquisa e desenvolvimento.

A proposta da inovação colaborativa do serviço público lembra a modalidade do diálogo competitivo trazida pela nova lei de Licitações (lei 14.133/21),

Continuação: Lei de inovação do Paraná: Terceiro setor, startups e política pública

pois ambas envolvem a apresentação de necessidades do poder público, objetivando a construção de solução inovadora e/ou tecnológica por meio da interação com setor privado.

Além disso, estão previstos estímulos como o chamamento público para coleta de ideias; concurso de projetos na área de PD&I, com possibilidade de contratação, que será realizada caso as metas definidas previamente no contrato de pesquisa e desenvolvimento da **inovação** tecnológica sejam alcançadas, com o objetivo de fornecer produto, design, serviço ou processo exitoso.

Para incentivo da inovação colaborativa do setor público e fomento de novos negócios, o parágrafo sexto do art. 30 estipula mais uma iniciativa interessante - a oferta de dados públicos. De acordo com a lei:

Art. 30 (...) § 6º O Estado fomentará a criação de novos negócios aplicando a política de dados aberto[s] anonimizados, ofertando para o ecossistema de inovação a base de dados dos vários segmentos de serviços públicos e de polícia administrativa, cujo acesso, consumo e utilização dos dados se dará, sempre, de forma gratuita, respeitadas as classificações legais de sigilo e segredo, bem como respeitadas as limitações previstas na lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018 [lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD].

O conceito de novos negócios parece permitir a inclusão de entidades sem fins lucrativos e demais iniciativas que atuem na temática, como negócios de impacto social. Mas por se tratar de recente alteração legislativa, essa interpretação ainda carece de maturação e acompanhamento.

Na matéria de governança, o art. 22 passou a considerar obrigatória a instituição do Núcleo de **Inovação** Tecnológica (NIT), tanto para ICTs públicas, como para as ICTs privadas. O Marco Legal da Inovação (lei 10.973/04, alterada pela lei 13.243/16), fazia referência expressa ao NIT apenas

no que se refere às ICTs públicas (art. 16).

Dentre as competências no NIT, encontra-se: "incentivar a conexão de startups, empresas, criadores e inventores, visando o desenvolvimento de seus produtos, serviços e processos para inserção no mercado", ao passo que a legislação federal prevê de maneira mais genérica "promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas"

O art. 24, por sua vez, estendeu as obrigações de repasse de determinadas informações também às ICTs privadas, que agora deve informar à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI): (i) a política de **propriedade** intelectual da instituição; (ii) as inovações desenvolvidas no âmbito da instituição; (iii) as proteções requeridas e concedidas; (iv) os contratos de licenciamento ou **transferência** de tecnologia firmados. Cabe ressaltar que a previsão carece de regulamentação pela SETI, conforme parágrafo único do mesmo artigo.

Outro compromisso importante é o da desburocratização no exercício de competências regulatórias e de poder de polícia administrativa em relação às atividades de PD&I, incentivadas pela lei. Na prática, pretende-se simplificar requisitos, procedimentos e regulamentos, bem como dar prioridade na tramitação de processos e na edição de atos administrativos pertinentes às atividades públicas e privadas de ciência, tecnologia e inovação.

Quanto ao investimento de recursos públicos e implementação da lei, serão observadas ainda diretrizes como:

Art. 39 (...). I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do Estado, ações que visem a dotar as entidades integrantes do Sistema Paranaense de Inovação e o sistema produtivo de capacidade científica e tecnológica e recursos humanos adequados ao esforço de desenvolvimento sustentável; II - priorizar ações que visem consolidar as entidades

Continuação: Lei de inovação do Paraná: Terceiro setor, startups e política pública

integrantes dos ecossistemas de inovação locais e regionais já existentes com capacidade científica e tecnológica e recursos humanos adequados ao esforço de desenvolvimento sustentável; III - assegurar tratamento prioritário as micro e pequenas empresas, startups e terceiro setor.

Em resumo, pode-se dizer que a nova lei além de incorporar e alinhar previsões das legislações e decretos federais mais recentes sobre o tema, aprofundou e especificou algumas determinações. Além disso, a consideração expressa da participação e priorização do terceiro setor no processo e ecossistema de inovação traz respaldos e garantias relevantes ao desenvolvimento das atividades de ICTs privadas, negócios de impacto social formatados como associações ou fundações e entidades sem fins lucrativos em geral na matéria.

A atualização normativa dos entes subnacionais se faz fundamental para avanço da política de inovação no país, sobretudo considerando que, até 2019, apenas oito estados haviam implementado alterações em face da Emenda Constitucional 85 e da lei 13.243/16, segundo levantamento do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).⁸ Em que pese o alcance regional da medida, a lei paranaense traz boas referências para edição e atualização das leis estaduais voltadas à regulação da inovação nos demais estados brasileiros.

1. Artigo 1º, parágrafo único, inciso VI da lei 20.541/21.

2. Artigo 1º, parágrafo único, inciso V da lei 10.973/04, incluído pela lei 13.243/16.

3. Artigo 1º, parágrafo único, inciso II da lei 20.541/21.

4. Artigo 1º, parágrafo único, inciso VII da lei

20.541/21.

5. Artigo 1º, parágrafo único, inciso XVIII da lei 20.541/21.

6. Segundo o art. 2º, inciso VII, as startups com base no conhecimento são empresas legalmente constituídas, cujos produtos, design, processos ou serviços sejam preponderantemente decorrentes dos resultados de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e de inovação, além de cumprirem com determinadas exigências, como despesas de pesquisa e desenvolvimento iguais ou superiores a 20% de sua receita bruta.

7. A figura do capital semente já era prevista na antiga **lei** de Inovação do Paraná (lei 17.314/12), conforme o seu art. 8º: "O Estado, suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, direta ou indiretamente, poderão participar de sociedades ou parcerias, cuja finalidade seja aportar capital semente em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito de ICTPR com ou sem parceria com outras entidades, observados os arts. 35 e 36 da lei Estadual 15.608/07, os comandos da lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e os procedimentos do art. 28 desta lei, no que couber".

8. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Guia de Orientação para Elaboração da Política de Inovação nas ICTs. p. 11. Disponível aqui.

Atualizado em: 18/5/2021 07:58 Aline Gonçalves de Souza Sócia de Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados. Doutoranda em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas. Rebeca de Oliveira Souza Advogada de Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados.

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3, 7, 10

Patentes
3

Marco regulatório | INPI
5, 6, 9

Denominação de Origem
6

Inovação
7, 10